

PROCESSO CEE Nº 0059/80 - PROC. DRE - 4, NORTE Nº 436/79
INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "VIRGO POTENS" - GUARULHOS - SP
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de SALMA GONÇALVES
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 323/81 CEPG. Aprov. em 4 / 3 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens", jurisdicionada à 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, dirigiu-se à Presidência deste Conselho para solicitar a "...convalidação da vida escolar de aluna SALMA GONÇALVES que, procedente do Ginásio "São Vicente de Paulo", Penha, São Paulo, eu 1966, e reprovada na 6ª série do 1º Grau desse Estabelecimento, submeteu-se a exames de 2ª época em 16 de janeiro de 1967, nesta Escola, sendo promovida à 7ª série do 1º Grau, conforme os documentos anexos." (fls. 03")

De acordo com a ficha individual às fls. 5, SALMA GONÇALVES, nascida a 01 de julho de 1953, frequentou em 1966 a 2ª série ginasial de Ginásio "São Vicente de Paulo", tendo ficado reprovada em Português com a meta final 4,30; foi aprovada em História, Geografia, Matemática, Ciências, Desenho e Inglês. Segundo consta na referida ficha, o Regimento Interno do citado Ginásio estabelecia: "não haverá no estabelecimento exames de 2ª época para as alunas que ficarem reprovadas em uma ou mais disciplinas."

Assim, reprovada em Português e sem direito à 2ª época, a aluna transferiu-se para o Ginásio "Virgo Potens", de Guarulhos, onde realizou prova da 2ª época em janeiro de 1967. Com a nota 7,0 obtida na prova, somada de aproveitamento nos quatro bimestres (respectivamente: 5,0 - 5,0 - 4,5 e 5,0) cursados no Ginásio "São Vicente do Paulo", conseguiu nota final 5,7. Dessa forma, matriculou-se na 3ª série em 1967, e na 4ª série em 1968, concluindo o 1º ciclo do Curso Médio, ou o Curso Ginasial, nesse ano (fls. 13). Segundo informação às fls. 25, a aluna não prosseguiu estudos do 2º Grau na Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens".

Ao tomar conhecimento desta situação escolar, a Divisão Regional de Ensino - 4 - Norte - Guarulhos, solicitou ao Estabelecimento / recipiendário da matrícula as seguintes informações:

"1. critério em que se baseou para a realização dos exames de 2ª época para a interessada, anexa a cópias do Regimento Escolar em vigor na ocasião, nos aspectos relativos à matrícula, transferência e sistema de promoção.

2. anexar cópias da documentação dos estudos subsequentes, se for o caso, ou informar onde a aluna prosseguiu seus estudos."

Em resposta, o Estabelecimento de Ensino informou que:

"...a referida aluna, segundo consta nos arquivos escolares, submeteu-se a exame de 2ª época, em janeiro de 1967, de conformidade com o mesmo Regimento Escolar Título III, Cs. VII, Artigo 61, fls. 11 (cópia anexa) de acordo com o critério adotado pela Direção do estabelecimento, na época.

Do mesmo modo, a supracitada aluna foi promovida à 7ª série do 1º Grau (3ª série ginasial), de conformidade com o título III. Capítulo X, Artigos 73, 75 e subsequentes (cópia anexa)."

Os artigos dizem:

"Artigo. 61 - Terá direito à exame de 2ª época, mediante requerimento ao Diretor, o aluno que:

a) tendo comparecido a mais do 50% da totalidade das aulas das disciplinas e Práticas Educativas, não alcançar, porém, o limite de 75%.

b) em exame de 1ª época não tenha obtido média quatro (4), por disciplina, em até duas (2) disciplinas.

c) por motivo de força maior, devidamente justificado, doença, nojo, não se apresentar em 1ª época;

d) For reprovado por simples não comparecimento às provas, de acordo com art, 60, em até duas disciplinas.

.....

Artigo 73 - Considerar-se-a promovido o aluno que obtiver na média final, em cada disciplina, nota igual ou superior a quatro (4).

Artigo 75 - A nota final, por disciplina, do aluno reprovado ou 1ª época em até duas (2) disciplinas, e que se submeter a exame de 2ª época, será a média ponderada dos seguintes elementos: média anual das notas bimestrais com peso seis (6) e a média dos exames de 2ª época com peso quatro (4)."

O Capítulo XI do regimento trata da Transferência e em nenhum dos seus artigos há menção à possibilidade de transferência de reprovados na série anterior em outra escola com promoção à série seguinte por meio de "exame especial" de 2º época.

A Pivisão Regional de Ensino - 4 - Norte - Guarulhos, em sua apreciação da matéria, fez, entre outras, as seguintes observações:

"... 2.5 A matrícula da interessada, na 7ª série, em 1967, configura-se como irregular e enganosa, de vez inexistir amparo legal para os exames de 2ª época, a que foi submetida a aluna.

2.6 Partindo da situação "matrícula com engano", temos que a interessada logrou êxito na continuidade de seus estudos, evidenciando ter suprido as dificuldades que a retiveram na 6ª série, em 1966.

Somos, pois, pela convalidação da matrícula da interessada na 7ª série, em 1967, e dos subseqüentes atos escolares praticados pela mesma. (fls. 28).

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo analisou esta situação de vida escolar e assim se pronunciou, na parte final de sua análise:

"Trata-se, pelo exposto, de dúvida que paira sobre o proceder da escola recipiendária - o então Ginásio "Virgo Totens", atual Escola do 1º e 2º Graus do mesmo nome - quando, acolhendo a aluna SALMA GONÇALVES reprovada na 2ª série Ginásial do Ginásio "São Vicente de Paulo" (por não atingido o mínimo exigido na disciplina Português), submeteu-a a exame de 2ª época nesse componente curricular e, à vista de sua aprovação, promoveu-a para a série subseqüente.

Entendemos ser pertinente a dúvida que assomou às autoridades Escolares pré-opinantes: o Regimento Escolar da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" foi cumprido stricto sensu ou apenas no seu "espírito"?

Se nos demormos na leitura do "Relatório" de fls. 16- já eludido - parece que tudo foi feito levando em conta (relativamente à 2ª época em Português) o Título III do sobredito Regimento Escolar, respectivamente:

a) no seu Capítulo XI, Art. 77, alínea "a";

b) no seu Capítulo VII, Art. 61, alínea "a"; (infere-se)

Paralelamente, tudo ocorreu "de acordo com o critério adotado pela Direção do Estabelecimento, na época (sic - fls. 16).

Cabe, pois, a esta altura, uma definição exata do problema, razão pela qual, considerando a sua natureza e essa necessidade da exata conceituação da situação escolar da aluna SALMA GONÇALVES, a COGSP - com respaldo na Deliberação CEE de 09/10/73 - submete este caso à abalizada manifestação dos Srs. Nobres Conselheiros da douta CEPG. do CEE" (fls.33) Por essa razão, o processo veio a este Colegiado, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A suposição de irregularidade na vida escolar da aluna SALMA GONÇALVES reside no exame de 2ª época em Portuauês que realizou no Ginásio "Virgo Potens", em janeiro de 1967, completando sua escolarização de 2ª série ginásial,

Como ficou dito no histórico, este exame aconteceu em decorrência da reprovação da aluna no citado componente curricular no Ginásio "São Vicente de Paulo", no ano anterior. Neste Ginásio, localizado em São Paulo, o regimento não contemplava a realização de exame de 2ª época e por essa razão a aluna não pode se beneficiar de nova oportunidade de exame na mesma Escola,

Contudo, não ficou inteiramente esclarecido o funcionamento legal para a efetivação de um exame de segunda época em outro estabelecimento de ensino. As hipóteses previstas de 2ª época no Regimento Escolar do então Ginásio "Virgo Potens" parecem se aplicar exclusivamente aos alunos do próprio estabelecimento e não a outros, dependentes de 2ª época em outras escolas. Daí, possivelmente, a idéia complementar da atual Direção de que a aluna submeteu-se a exames de 2ª época de conformidade com o Regimento e "..de acordo com, o critério adotado pela Direção do Estabelecimento, à época." (fls. 18)

É possível que este "critério adotado pela Direção do Estabelecimento" tenha levado em consideração a orientação das autoridades, federais, de ensino, pois, como exemplo, o parecer CFE N° 26/64, de autoria do nobre Cons. Pe. José de Vasconcelos, oriundo da C.E.P. e M., aprovado em 31/01/1964, (Documenta 23/60), tratou de "Exame de 2ª época em caso de transferência". Diz o parecer: "Em resposta à consulta do Sr. Presidente, encaminhada a esta Câmara, temos a declarar:

a) em caso de transferência, o exame de 2ª época pode ser feito na escola de destino.

- b) para esse exame vigoram as normas dos estatutos regimentais do estabelecimento onde o exame é prestado.
- c) assim, para exemplificar, um aluno reprovado em 1ª época em duas disciplinas numa escola que só admita 2ª época em duas disciplinas, pode transferir-se para um colégio cujo regimento permita 2ª época, em duas disciplinas e aí prestar regulamente os seus exames."

De outra parte, na "Consolidação da legislação do Ensino / Secundário após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional" (Documenta nº 38, julho, 1965, p. 113/149) encontramos passagens que proporcionam sustentação para estes exames de 2ª época em outro estabelecimento assim, vejamos:

"Art. 16 - A transferência será solicitada, pelo responsável ou pelo próprio aluno, se maior de idade, ao diretor do estabelecimento.

§ 1º O aluno transferido, dependendo de exames de 2ª época, somente poderá requerer nova transferência no 2º período após o início do ano letivo, salvo motivo excepcional..."

"Art. 20 - Do documento de transferência, além da transcrição de notas, constará a declaração aprovado e reprovado. O aluno reprovado em um estabelecimento não pode, na mesma época, ser submetido ao critério de julgamento do outro estabelecimento."

"Art. 64 - o regimento escolar poderá prever exame final / em 2ª época.

§ 1º o exame de 2ª época só oportunamente oferecida ao aluno

- a) que por motivo de frequência, não pôde prestar o exame final em 1ª época;
- b) que tenha sido reprovado em 1ª época;

§ 2º - Não será aprovado dispositivo regimental que previja realização de exame de 2ª época antes de 30 dias do início do ano letivo.

§ 3º O aluno transferido dependendo de exame de 2ª época não estará dispensado de prestá-lo em nenhuma hipótese; prestá-lo-á, obrigatoriamente, no novo estabelecimento, segundo as normas previstas em seu regimento." (grifo do Relator)

Lenbremos também que o Art. 110 da Lei 4.024/61, que "Fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", estabelecia.

"Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas do ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização."

Segundo informação da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, o então Ginásio "Virgo Potens", de Guarulhos, esteve vinculado ao sistema federal até 1972, regendo-se, assim, pela legislação federal,

Assim sendo, a legislação federal dava sustentação à transferência com dependência de exame de 2ª época, a ser realizado na escola de destino.

Com toda a certeza este era um assunto polêmico já nessa época, pois exatamente no momento desses fatos era editado o Decreto nº 47.404- de 19 de dezembro de 1966, que dispunha sobre as Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais do Ensino Secundário e Normal, que em seu artigo 44 rezava: "Na guia de transferência expedida e aluno dependente da prestação de exames finais em segunda época, será obrigatoriamente anotada a proibição de serem os referidos exames prestados no estabelecimento do destino considerando-se reprovado o aluno."

Apesar da possível controvérsia das opiniões sobre o assunto, podemos considerar que, à época, o exame de 2ª época prestado por SALMA GONÇALVES em Janeiro de 1967 no Ginásio "Virgo Potens" foi regular de tal forma que devem ser considerados regulares a matrícula na 3ª série em 1967 e os atos escolares posteriormente praticados.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto e nos termos deste parecer, considera-se regular o exame de Português, em 2ª época, prestado por SALMA GONÇALVES no Ginásio "Virgo Potens", de Guarulhos, S.P., em 16/01/1967. Conseqüentemente, são considerados também regulares os atos escolares - posteriormente praticados no mesmo Estabelecimento de Ensino, hoje denominada Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens".

São Paulo, 4 de fevereiro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1980.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-presidente no exercício da Presidência."

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO estadual DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente